

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Processo nº 17.03.01/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.03.01/2020  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

### DA IMPUGNAÇÃO

A pregoeira do Município de Jaguaribe vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 17.03.01/2020, impetrado pela empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### DOS FATOS

A princípio, urge informar que a impugnante insurge-se em face do LOTE 14 – ITEM 2 (BALANÇA E/OU EQUIPAMENTOS) constante no termo de referência do edital em análise, argumentando, para tanto, o que se segue:

*“Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadramos apenas para fornecimento dos itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.”*

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

### DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Equipe findou com o entendimento descrito em seguida.

No que tange ao questionado, a Secretaria de Saúde deste município assim manifestou-se:

*Primeiramente cumpre ponderar sobre a relação dos itens que compõem o LOTE 14, objeto do Pregão Eletrônico citado, após análise, claramente se nota que o LOTE 14 é composto por um único item, qual seja “MICRO MOTOR”, a impugnante então deve estar se referindo ao item 02 do Lote 15, a “BALANCA DIGITAL PORTATIL”, mas não cita o item 03 do mesmo Lote, que é a “BALANCA PORTATIL TIPO MOLA”.*

*Todos os itens fazem parte da relação de produtos ofertados no comércio varejista, não havendo no Termo de Referência do Edital do*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Pregão nº 17.03.01/2020, produto relacionado unicamente a comercialização por porte de fabricantes, ao contrário do que alega a Impugnante.

Ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do seu poder discricionário, permitiu que para o certame objetivado houvesse um vencedor para o lote, contendo os itens agrupados, eis que todos os itens fazem parte de um mesmo segmento do comércio varejista.

Importante ainda salientar que se pretende adquirir itens que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em um lote somente, poderá gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global, além de garantir o cumprimento do cronograma de entrega proposta no edital, pois caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento desta Administração.

A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Contratos, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

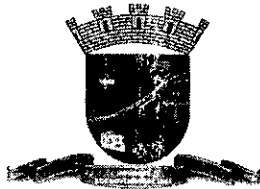
(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

**X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48". (Grifo nosso)**

Dessa forma, o nosso entendimento tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

*devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.*

*Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão por lote, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas, eis que todos os itens que compõem o Lote fazem parte do mesmo seguimento do comércio varejista.*

*Deste modo, os motivos teóricos levantados pela Impugnante, que indicariam a divisão do objeto da licitação em itens, passando o critério de julgamento para menor preço por item, não se aplicam ao presente caso, conforme acima demonstrado.*

**Ante o exposto, pelas razões expostas neste Parecer Técnico, somos pela manutenção do lote já definido em edital e pela manutenção do critério de julgamento (menor preço por lote), devendo ser negado provimento à Impugnação apresentada.**  
(grifo)

Nesse seguimento, conforme orientação encaminhada pelo setor competente (documento em anexo), a impugnação apresentada foi considerada **IMPROCEDENTE**.

Diante do exposto, consideramos justa e adequada a divisão dos itens nos lotes, conforme preceitua a Secretaria de Saúde do município, preservando os princípios que regem os atos administrativos, em especial o da Supremacia do Interesse Público.

#### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, esta Pregoeira aspira ter sanado os questionamentos da empresa interessada e resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Jaguaribe-CE, 01 de abril de 2020.

Leilane Kércia Barreto Soares  
Pregoeira Oficial do Município



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



### PARECER TÉCNICO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.02.02/2020**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL POR DIVISÃO EM LOTES**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE.**

Primeiramente cumpre ponderar sobre a relação dos itens que compõem o **LOTE 14**, objeto do Pregão Eletrônico citado, após análise, claramente se nota que o **LOTE 14 é composto por um único item**, qual seja "**MICRO MOTOR**", a impugnante então deve estar se referindo ao item 02 do Lote 15, a "**BALANCA DIGITAL PORTATIL**", mas não cita o item 03 do mesmo Lote, que é a "**BALANCA PORTATIL TIPO MOLA**".

Todos os itens fazem parte da relação de produtos ofertados no comércio varejista, não havendo no Termo de Referência do Edital do Pregão nº 10.02.02/2020, produto relacionado unicamente a comercialização por porte de fabricantes, ao contrário do que alega a Impugnante.

Ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do seu poder discricionário, permitiu que para o certame objetivado houvesse um vencedor para o lote, contendo os itens agrupados, eis que todos os itens fazem parte de um mesmo segmento do comércio varejista.

Importante ainda salientar que se pretende adquirir itens que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em um lote somente, poderá gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global, além de garantir o cumprimento do cronograma de entrega proposta no edital, pois caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento desta Administração.

A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Contratos, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

*"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48º. (Grifo nosso)

Dessa forma, o nosso entendimento tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão por lote, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas, eis que todos os itens que compõem o Lote fazem parte do mesmo seguimento do comércio varejista.

Deste modo, os motivos teóricos levantados pela Impugnante, que indicariam a divisão do objeto da licitação em itens, passando o critério de julgamento para menor preço por item, não se aplicam ao presente caso, conforme acima demonstrado.

Ante o exposto, pelas razões expostas neste Parecer Técnico, somos pela manutenção do lote já definido em edital e pela manutenção do critério de julgamento (menor preço por lote), devendo ser negado provimento à Impugnação apresentada.

Jaguaribe - CE, 27 de fevereiro de 2020.

*Daniele Andrade Costa*  
Daniele Andrade Costa  
Superintendente de Gestão

Daniele Andrade Costa  
Superintendente de Gestão  
Secretaria de Saúde  
CPF: 828.710.513-72  
PORTARIA - 180.11/2017